



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº 0006369-71.2009.815.0011

Origem : Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador : Pedro Vítor de Carvalho Falcão

Embargado : José Marcos Gomes de Aguiar

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva - OAB/PB nº 4.007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

O INSS – Instituto Nacional de Seguro Social interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 158/159, contra os termos do acórdão, fls. 142/15, que decidiu a **Apelação**, manejado pela ora embargante, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AOS APELOS.**

Em suas razões, o recorrente assevera que embora a remessa oficial e os apelos tenham sido negado provimento, o corpo do acórdão fora fundamentado em sentido oposto. Para tanto, diz que a decisão está contraditória e pede a modificação do julgado.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 163.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, **para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar**, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de contradição, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se que a abordagem acerca da temática indicada pela parte embargante, foi clara e detida, consoante se depreende dos excertos do acórdão impugnando que abaixo reproduzo, fls. 142/155:

No **mérito**, o pedido inicial foi julgado procedente em parte, ocasionando as presentes insurgências, que repisam os argumentos iniciais e da contestação, voltando a pedir o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a inexistência de incapacidade, respectivamente. A análise da remessa oficial e dos apelações é conjunta, porquanto as irresignações se entrelaçam.

Entretanto, não prosperam os inconformismos das partes. Vejamos.

Como é cediço, o direito à Previdência Social está insculpido na Carta Magna de 1988, no seu art. 6º, integrando o conjunto de prestações positivas da sociedade e da Administração Pública em favor dos trabalhadores, assim como a previsão do art. 7º, XXII, da Lei Maior, disciplinando o direito à redução dos

riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Nesse sentido, **Pontes de Miranda**, oportunamente, já apontava os elementos integrantes da ideia de acidente de trabalho, nos seguintes termos:

Temos de chamar acidentes do trabalho todos os acidentes que a lei especial considera vinculantes do empregador à reparação, ou indenização ao empregado.

(...)

O acidente do trabalho é o acidente que causa dano ao corpo físico ou à saúde física ou psíquica do empregado, oriundo de fato que se prenda a atribuições de trabalho, conforme o lugar e o tempo em que esse haja de ser exercido. (In. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial. Tomo LIV. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1967, p. 83).

Na esfera infraconstitucional, a Lei nº 8.213/1991, a qual dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, preconiza em seu art. 19, a noção legal de acidente de trabalho, senão, vejamos:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Do mencionado dispositivo legal, é possível extrair o elemento objetivo para a caracterização do acidente do trabalho típico, destacando-se, nessa seara, a existência de lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Nesse diapasão, a caracterização do acidente de trabalho, exige o exame profundo do nexos causal, ou melhor, do vínculo de natureza fática ligando a incapacidade para o trabalho ou morte à causa, isto é, o acidente de trabalho ou doença ocupacional. Trata-se de análise técnica a qual deverá ser realizada por médico perito ou junta médica.

Para a **concessão do auxílio-doença**, deve o segurado, observado o período de contribuição previdenciária exigido, por motivo de acidente ou doença de origem laboral, auxílio-doença acidentário, ou não ocupacional, auxílio-doença ordinário, ficar impedido de exercer a sua atividade profissional, por um lapso superior a 15 (quinze) dias, devendo perdurar o benefício, enquanto a incapacidade permanecer nos termos dos arts. 59 e 60, da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E,

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. -

grifei.

Registre-se, ainda, constituir direito do segurado que, no gozo do respectivo auxílio, apresentar-se incapacitado definitivamente para o exercício da ocupação profissional pretérita, a submissão a processo de reabilitação, período no qual a manutenção do benefício se faz imperiosa, cessando, tão somente, com a readaptação do incapacitado ao meio profissional, ou não logrando êxito, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, dispõe o art. 62, da Lei nº 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ademais, o processo de reabilitação consiste em uma oportunidade assegurada ao beneficiário, incapacitado parcial ou totalmente para o serviço, de reingressar no mercado de trabalho, para o desempenho de atividade diversa da outrora realizada, adequada a limitação sofrida, e garantidora de sua subsistência.

É o que se extrai dos arts. 89, *caput*, e 90, da Lei nº 8.213/91:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social

indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

(...)

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Feitas tais considerações, passemos a apreciação da situação submetida ao exame desta Corte.

Analisando o processo, verifico que o autor em 22/03/2007, passou a receber do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, o auxílio-doença acidentário, por ter desencadeado, em virtude do exercício laboral, a Síndrome do Túnel do Carpo (CID 10: G-56.0), Epicondilite Lateral (CID 10: M-77.1), outras Sinovites e Tenossinovites (CID 10: M-65.8) e Espondilose não especificada (CID 10: M-47.9).

Vislumbro, também, que em 12/09/2007 o promovido cessou com o respectivo benefício, alegando que não haver incapacidade laborativa, não obstante afirmasse o promovente sua incapacidade ao retorno da ocupação pretérita, ante as dores acometidas, motivo pelo qual interpôs a presente ação, requerendo, para tanto, o restabelecimento do auxílio-doença acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

In casu, resta incontroverso que a lesão ocasionada ao autor resultou do exercício laboral, que demonstra o período de concessão do auxílio-doença acidentário, em razão de acidente de trabalho.

Outrossim, ao analisar a prova pericial confeccionada pelo perito judicial, colacionado à fl. 84, depreende-se que o autor não está inválido para o

trabalho ou mesmo incapacitado total e permanentemente. Com efeito, o perito atesta que não há incapacidade ao trabalho, mas restrição para o seu desempenho.

Na hipótese, o benefício durou 5 (cinco) meses.

Destarte, não estando o demandante acometido de seqüela irreversível, mas também não estando apto ao exercício da atividade laboral anterior, porquanto impossibilitado de realizar grandes esforços físicos, alternativa não há, senão a de conceder o restabelecimento do auxílio-doença acidentário e negar sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em consequência, é certo que, uma vez condenado o promovido à imediata reimplantação do benefício, são devidas as prestações referentes ao benefício devidas a partir do dia seguinte ao de sua cessação, estas acrescidas de juros e correção monetária, nos termos delimitados na decisão atacada.

O *decisum* neste ponto, portanto, deve ser mantido.

Quanto à **conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez**, é imprescindível a constatação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Nesse sentido, dispõe o art. 42, da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a

cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O laudo pericial tem por objetivo revelar, através de regras técnicas, a prova dos fatos da causa. Em palavras outras, segundo o art. 420, do Código de Processo Civil, a perícia consiste em exame, vistoria ou avaliação, com a finalidade de valorar as coisas, fatos e dados, objetiva e concretamente.

Por oportuno, o Magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pedido, pois convencido das informações declinadas no laudo pericial.

Ademais, friso que o *expert* nomeado pelo Juízo exerce *munus* público ao utilizar seus conhecimentos específicos na elaboração do Laudo Pericial, no qual estarão contidos subsídios que poderão contribuir para o julgador decidir a lide apresentada.

Merece destaque a doutrina de **Humberto Theodoro Júnior**:

Milita em favor dos laudos oficiais expedidos pela administração pública uma presunção *juris tantum* de veracidade, que, segundo a jurisprudência dominante, não pode ser infirmada por simples suscitação de dúvidas. Suas conclusões, por isso, devem prevalecer até prova em contrário (In. **Processo de conhecimento**, vol. II forense, pág. 607). Sobre o tema, decisão proferida pelo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação acidentária. INSS. Auxílio-acidente. Conversão aposentadoria. Ausência de prova acerca da incapacidade total e permanente. Benefício indevido. Desprovimento do apelo. Para a conversão do benefício auxílio acidente em aposentadoria por invalidez é de rigor a comprovação da doença ocupacional, a caracterização do nexo etiológico com a atividade profissional do segurado e a efetiva incapacidade e/ou redução da capacidade de trabalho do segurado, sendo que a ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento do benefício. (TJPB; AC 0033448-69.2009.815.2001; Primeira Câmara Cível; DJPB 22/01/2014; Pág. 29)

No mesmo diapasão, direcionamento jurisprudencial pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Não comprovada a incapacidade laborativa da segurada incabível a concessão dos benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez. (TJMG, Ap. Cív. Nº 1.0647.07.071533-7/001, Rel. Des. Tiago Pinto, Publicado em 09/09/2009)

A decisão ora em análise, assim, deve ser mantida também neste aspecto.

Quanto aos honorários advocatícios, é cediço que, nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, caso dos autos, que se trata de uma Autarquia Federal, fica a critério do Magistrado a fixação de tais valores, que devem ser arbitrados conforme apreciação equitativa, de acordo com o art. 20, § 4º, do Código

de Processo Civil de 1973, com observância das alíneas “a” a “c”, do § 3º, desse mesmo artigo.

Ressalta-se que o *quantum* deve ser estipulado em conformidade com a atividade desenvolvida, não sendo este um valor insignificante, a ponto de desprestigiar os serviços prestados pelo Advogado, nem excessivo ao ponto de gerar enriquecimento.

Assim sendo, não merece acolhida a pretensão recursal do promovido nesse tópico, eis que 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas é adequado a atender às disposições citadas ao caso concreto.

Destarte, as doenças do recorrente não o incapacitam total e permanentemente para o trabalho, entendo estar incólume a sentença proferida em primeiro grau, que julgou procedente em parte o pedido pleiteado na exordial.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AOS APELOS.**

Dessa forma, não há contradição no julgamento do apelo, pois a contradição para fins de interposição dos aclaratórios é entre as proposições inconciliáveis com as expostas na fundamentação do *decisum*, o que não ocorreu no caso dos autos.

Dessa forma, a sustentação da insurgente de injustiça da decisão guerreada, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo o vício declinado pela recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS
DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator